



PORTARIA N° 602/2024/MPC/PA

A Secretária do Ministério Público de Contas do Estado, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n° 134/2024-MPC/PA, de 26/03/2024,

CONSIDERANDO o que consta do Processo PAE n° 2024/1319799;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **ELTON JONAS PEREIRA DA SILVA**, ocupante do cargo efetivo de Analista Ministerial – Especialidade: Controle Externo, matrícula 200300, para participar do IX ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, a ser realizado de 11 a 14 de novembro de 2024, em Foz do Iguaçu/PR, **5,5 (cinco e meia) diárias**, correspondentes ao período de afastamento deferido (de 10 a 15 de novembro de 2024), na forma da Resolução n° 19/2016 – MPC/PA – Colégio.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do despacho autorizativo.

Belém/PA, 05 de novembro de 2024.

Assinado eletronicamente
CLÁUDIA GUERREIRO SALAME
Secretária do MPC/PA

ANEXO I – PORTARIA Nº 604/2024 - MPC/PA

Programação das Quotas Orçamentárias Mensais

UNIDADE: 37101 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ					
PROGRAMA: 1493 - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA NO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO					
GRUPO DE DESPESAS	FONTE	REDUÇÃO DE COTAS			ADIÇÃO DE COTAS
		1ºQUAD -	2ºQUAD - MAI, JUN, JUL, AGO	3ºQUAD - SET, OUT, NOV	3ºQUAD - NOV
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	01.500.0000.01				2.757.922,63
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	01.500.0000.01			1.053.520,63	
INVESTIMENTOS	01.500.0000.01		1.006.422,64	697.979,36	
INVERSOES FINANCEIRAS	01.500.0000.01				
TOTAL			1.006.422,64	1.751.499,99	2.757.922,63

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ANEXO II – PORTARIA Nº 604/2024 - MPC/PA

Cronograma de Pagamento Mensal das Despesas

UNIDADE: 37101 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ					
PROGRAMA: 1493 - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA NO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO					
GRUPO DE DESPESAS	FONTE	REDUÇÃO DE COTAS			ADIÇÃO DE COTAS
		1ºQUAD - FEV	2ºQUAD - MAIO, JUN, JUL, AGO	3ºQUAD - SET, OUT, NOV	3ºQUAD - NOV
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					
- Recursos do Tesouro	01.500.0000.01				2.757.922,63
OUTRAS DESPESAS CORRENTES					
- Recursos do Tesouro	01.500.0000.01			-1.053.520,63	
INVESTIMENTOS					
- Recursos do Tesouro	01.500.0000.01		-1.006.422,64	-697.979,36	
INVERSOES INFINANCEIRAS					
- Recursos do Tesouro	01.500.0000.01				

Protocolo: 1140463**PORTARIA Nº 602/2024/MPC/PA**

A Secretária do Ministério Público de Contas do Estado, no uso das atribuições delegadas pela PORTARIA Nº 134/2024-MPC/PA, de 26/03/2024, CONSIDERANDO o que consta do Processo PAE nº 2024/1319799;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor ELTON JONAS PEREIRA DA SILVA, ocupante do cargo efetivo de Analista Ministerial - Especialidade: Controle Externo, matrícula 200300, para participar do IX ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, a ser realizado de 11 a 14 de novembro de 2024, em Foz do Iguaçu/PR, 5,5 (cinco e meia) diárias, correspondentes ao período de afastamento deferido (de 10 a 15 de novembro de 2024), na forma da Resolução nº 19/2016 - MPC/PA - Colégio.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do despacho autorizativo.

Belém/PA, 05 de novembro de 2024.

Assinado eletronicamente

CLÁUDIA GUERREIRO SALAME

Secretária do MPC/PA

Protocolo: 1140352**PORTARIA Nº 605/2024/MPC/PA**

Dispõe sobre o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR e aplicação das penalidades previstas nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, 12.462, de 04 de agosto de 2011, e 14.133, de 01 de abril de 2021, referente às infrações praticadas por licitantes ou contratados, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA.

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21 de julho de 2016; CONSIDERANDO o disposto na legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, e suas atualizações;

CONSIDERANDO que os contratos celebrados na vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 estão sujeitos à ultratividade da referida norma e, assim, ao disposto no seu art. 87, no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no art. 47 da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011; CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA, a PORTARIA Nº 178, de 27 de abril de 2022, dispõe sobre o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade e aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011; e a PORTARIA Nº 376, de 14 de julho de 2023, dispõe sobre o mesmo rito procedimental no que concerne às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

CONSIDERANDO a pertinência de compilar tais procedimentos em normativo único e a necessidade de definir competência para aplicação e revisão de sanções administrativas a licitantes ou contratados no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará - MPC/PA,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o rito do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR referente às infrações praticadas por licitantes ou contratados no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará

- MPC/PA, bem como a regulamentação da competência para a aplicação de sanções administrativas previstas nas leis, normas, contratos e instrumentos convocatórios.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para efeito desta Portaria, equipara-se ao contrato qualquer acordo firmado entre o MPC/PA e outra pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho, que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito.

Art. 3º O Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade obedecerá às seguintes fases:

I - instauração;

II - defesa e instrução;

III - relatório, julgamento, recurso administrativo e revisão.

Art. 4º Aplicam-se às autoridades competentes para decidir, incluídos os integrantes da Comissão Processante, as regras de impedimento e suspeição da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 5º A comunicação dos atos processuais se dará preferencialmente por meios eletrônicos, observado o disposto na Lei Estadual nº 8.972/2020.

**CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
Seção I****Contratações celebradas na vigência da Lei nº 14.133/2021**

Art. 6º Os licitantes ou contratados que incidirem nas condutas definidas na Lei nº 14.133/2021, sobretudo em seu art. 155, no edital ou no contrato, descumprindo, total ou parcialmente, obrigações previamente estabelecidas, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, conforme definido na mencionada Lei, no edital ou no contrato:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e de contratar com a Administração Pública do Estado do Pará, por até 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser aplicadas após regular Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade, conforme rito disposto na presente Portaria.

§ 2º A sanção prevista no inciso II deste artigo poderá ser cumulada com apenas uma das demais sanções cabíveis.

§ 3º Na aplicação das sanções administrativas previstas no caput deste artigo, serão observados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 7º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de inexecução parcial do contrato, prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Art. 8º Caso não exista previsão contratual específica, a multa poderá ser: I - de caráter compensatório, quando será aplicado o percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, a depender do dano a ser compensado;

II - de caráter moratório, na hipótese de atraso injustificado na entrega ou execução do objeto do contrato, quando serão aplicados os seguintes percentuais:

a) 0,5% (cinco décimos percentuais) sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, pelo 1º (primeiro) dia de atraso, quando a contratada, sem justa causa, deixar de cumprir dentro do prazo estabelecido a obrigação assumida;

b) 0,2% (dois décimos percentuais) ao dia, do 2º (segundo) até o 30º (trigésimo) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto no contrato;

c) 0,3% (três décimos percentuais) ao dia, a partir do 31º (trigésimo primeiro) e até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto no contrato;

d) 30% (trinta por cento) após o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso, quando o gestor do contrato deverá notificar o contratado e, considerando as eventuais justificativas apresentadas, avaliar em manifestação fundamentada se persiste o interesse em manter o pedido, devendo instruir os autos para análise e deliberação do Secretário do MPC/PA;

e) 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato, na hipótese de inexecução total, caracterizada se: transcorridos (30) trinta dias de atraso, a execução do objeto contratado for inferior a 50% (cinquenta por cento) do total; ou houver reiterado descumprimento das obrigações assumidas.

Parágrafo único. O valor final apurado para a sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e poderá ser aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 9º A multa aplicada pela autoridade competente deverá ser formalizada mediante apostilamento contratual e, se não for paga voluntariamente, será:

I - descontada do valor das parcelas devidas à contratada;

II - descontada do valor da garantia depositada do respectivo contrato;